



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.001326/2006-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.863 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ISAAC SUZART GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. CIÊNCIA POSTAL DA DECISÃO RECORRIDA. TRINTÍDIO LEGAL CONTADO DA DATA REGISTRADA NO AVISO DE RECEBIMENTO OU, SE OMITIDA, CONTADO DE QUINZE DIAS APÓS A DATA DA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Na forma dos arts. 5º, 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão recorrida. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. No caso de intimação postal, esta será considerada ocorrida na data do recebimento colocada no AR ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO conhecer do recurso, pois intempestivo.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 28/03/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

A baixo transcreve-se relatório da decisão recorrida, que sintetiza a motivação da autuação e as razões deduzidas na impugnação (fl. 35v):

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana emitiu para o contribuinte acima identificado Auto de Infração (fls. 6/9), referente ao imposto de renda pessoa física decorrente de revisão de sua declaração de ajuste anual (Dirpf), exercício 2003, ano-calendário 2002, transmitida em 28/04/2003 (ND 05/12.883.463). Foi constatada dedução indevida a título de despesas médicas, resultando em imposto de renda suplementar de R\$5.638,54.

Em 08/06/2006, o contribuinte apresenta impugnação (fl. 1) apontando que apesar do reconhecimento da regularidade de parte das despesas médicas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl.9) do Auto de Infração, houve a glosa de todas as despesas médicas: Alega que foram desprezadas despesas comprovadas com o seu Plano de Saúde Sul América, no valor de R\$11.361,37, e cujos comprovantes de pagamento está anexando (fls. 2/4). Afirma que todas as despesas médicas são próprias ou de seu cônjuge e entende que todas as despesas do casal, especialmente aquelas com saúde, podem ser compartilhadas pelos cônjuges ou assumidas por apenas um deles, mesmo quando há declarações em separado.

Requer a improcedência do imposto a pagar lançado.

A 3ªTurma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 15-19.197, de 07 de maio de 2009 (fls. 40 e 41).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 16/10/2009 (fl. 40).

Lavrado o Termo de Perempção em 18/11/2009 (fl. 42), interpôs o contribuinte recurso voluntário em 30/11/2009 (fl. 43), que foi processado pela autoridade preparadora, enviando os autos para este CARF (fl. 49).

No voluntário, o recorrente alega que fluiu o prazo decadencial quinquenal para que o fisco constituísse o crédito tributário do ano-calendário 2002, devendo ser cancelada a exação aqui em debate.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 16/10/2009 (fl. 40), sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 30/11/2009 (fl. 43), segunda-feira, **quando já fluíra o trintídio legal, que teve seu termo final em 17/11/2009, terça-feira.**

Para aclarar a afirmação acima, transcrevem-se os arts. 5º, 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72, que dispõem sobre as formas e prazos de intimação no rito do Processo Administrativo Fiscal:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º, I a III – omissis;

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento *ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

III e IV – omissis;

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º a §9º - omissis.

(...)

SEÇÃO VI

Do Julgamento em Primeira Instância

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(grifou-se)

Pelo acima destacado, vê-se que o trintídio legal para interposição do recurso voluntário conta-se da data de ciência anotada no aviso de recebimento - AR ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação. Ainda, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Pelo que consta dos autos, o contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 16/10/2009 (fl. 40), sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 30/11/2009 (fl. 43), segunda-feira. Assim, o prazo de trinta dias conta-se a partir de 19/10/2009, segunda-feira, encerrando-se no dia 17/11/2009.

Dessa forma, quando interposto o recurso voluntário em 30/11/2009, já tinha fluído o prazo legal. Ante o exposto, patente a intempestividade do recurso voluntário, sendo definitiva a decisão da Turma de Julgamento da DRJ que aqui se recorre, como se vê pelo art. 42 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; (...)

Dessa forma, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário interposto, pois perempto.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

Processo nº 10530.001326/2006-13
Acórdão n.º **2102-01.863**

S2-C1T2
Fl. 3

CÓPIA